

A harmonização do Direito Processual Civil Internacional a partir de uma perspectiva teórica liberal das relações internacionais

Priscila Zuchi Guio¹

Resumo: A intensificação do processo de internacionalização das relações humanas promovida pelo fenômeno da globalização vem relativizando as fronteiras nacionais e facilitando o intercâmbio de informações, mercadorias, serviços, capitais e de pessoas. Como consequência, o aumento da litigiosidade a nível internacional é uma questão inerente ao sistema que requer a compatibilização de sistemas jurídicos nacionais na busca da melhor solução dos conflitos e da efetividade do acesso à justiça. O presente trabalho pretende analisar a influência dos valores liberais a partir da contribuição teórica ofertada pela Teoria Liberal das Relações Internacionais para o desenvolvimento do processo de harmonização do Direito Processual Civil Internacional no Sistema Internacional. O objetivo é demonstrar de que forma os ideais liberais encontram-se presente no recente instrumento de Soft Law dos Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) e sua compatibilidade com o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

Palavras-chave: Harmonização; Direito; Processo; Globalização; Liberalismo.

Introdução

O processo de globalização é emblemático para o estudo do Direito, principalmente para o estudo do Direito Processual Civil Internacional, em particular. Entendida como a intensificação do processo de internacionalização das relações humanas oportunizado pelo desenvolvimento da tecnologia, a globalização relativiza as fronteiras nacionais e facilita o intercâmbio de informações, mercadorias, serviços, capitais e de pessoas de forma cada vez mais rápida no globo. Em sua face oposta, a globalização contribui para o aumento da litigiosidade a nível transnacional, isto é, aumenta a presença de conflitos com elementos de estrangeiria (MOSCHEN; CAMPEÃO, 2018).

¹ Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES – 2018/2; Pós-graduanda em Direito Administrativo e Constitucional pela Faculdade Multivix, 2018; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2017; Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Vila Velha – UVV, 2012.

Nesse cenário, surge para o operador do Direito a necessidade de superar as questões impostas pelo paradigma da globalização, buscando encontrar soluções que possam superar as crises permanentes no sistema internacional. Nesse sentido, a harmonização do Direito Processual Civil Internacional se desenvolve como ponto de partida para a possibilidade de compatibilização dos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais no plano internacional, seja multilateral, regional ou bilateral a fim de facilitar a efetividade do acesso à justiça e promover a cooperação e coordenação entre os Estados-nacionais para a conquista de uma justiça transnacional eficaz, no mundo globalizado. (MOSCHEN; CAMPEÃO, 2018).

Como resultado desse trabalho de compatibilização dos ordenamentos jurídicos, os Princípios ASADIP sobre Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) aparecem como recente e importante instrumento norteador de aplicação do direito para os sistemas judiciários nacional no âmbito da América, no tocante ao tratamento dos litígios que ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados.

A partir de uma investigação oportunizada pela teoria Liberal das Relações Internacionais, o presente artigo tem como objetivo demonstrar de que forma o processo de cooperação jurídica internacional na harmonização do direito internacional privado está permeada de princípios liberais como o da cooperação entre os Estados-nacionais no sistema internacional contemporâneo, apontando e analisando os princípios decorrentes do instrumento ASADIP sobre Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS).

Globalização e os desafios para o Direito Internacional Privado

A transição do Séc. XX para o Séc. XXI foi marcada pelos fortes avanços na área da tecnologia e da informação, possibilitando uma comunicação em redes de escala global, transformando, assim, o espaço e o tempo, conectando pessoas e facilitando a transição de mercadorias, ideias, bens, serviços etc. de uma forma cada vez mais rápida entre os diferentes países e regiões. No entanto, a globalização não é um fenômeno recente, tendo seu processo de desenvolvimento marcado pelo início no século XVI, "com a expansão da economia europeia para regiões da América, Ásia e África" (DIAS, 2010, p 183), daí porque frequentemente associá-la a existência de uma interdependência econômica entre os países.

O elevando o grau de interdependência entre as sociedades de justifica devido ao avanço da economia em escala global e, conseqüentemente, às implicações políticas, sociais, culturais e jurídicas do aumento do fluxo de mercadorias e a expansão do mercado decorrentes da globalização que vêm relativizando as fronteiras nacionais, internacionalizando o Estado, a noção de soberania. (DANTAS, 2003).

Segundo Giddens, a globalização é um fenômeno típico da modernidade "produto da evolução social, e não fruto de algo totalmente novo" (DIAS, 2010, p. 185). A abordagem do papel desempenhado pelo Estado-nação é ilustrativa para o autor que apesar de não negar o

papel dos Estados como os principais atores da ordem política global, ressalta o papel cada vez mais dominante das corporações como agentes da economia global (DIAS, 2010).

A globalização, nesse sentido, pode ser compreendida como “[...] um processo histórico que envolve a ampliação, aprofundamento, aceleração e impacto crescente de interconexão em nível mundial” (MCGREW, 2001, p. 19) no qual Robert Keohane e Joseph Nye (1977) definiram como *interdependência complexa*.

Apesar da sua notabilidade mais acentuada no tocante aos aspectos econômicos que comumente a conceituam, é inegável a existência dos reflexos da globalização sobre os aspectos jurídicos e aos ordenamentos jurídicos nacionais. No âmbito do Direito Internacional, em geral, e do Direito Processual Civil Internacional, em particular, a globalização provoca o aumento da litigiosidade decorrente do processo de internacionalização das relações sociais. Isso faz com que a busca pela efetividade jurisdicional torna-se um grande desafio entre os juristas que objetivam a efetivação e a promoção do acesso à justiça por meio do movimento de harmonização do direito internacional privado. (MOSCHEN, 2018).

A hermeticidade no qual se insere o Direito Processual Civil, enquanto prerrogativas soberanas do Estado em exercer o seu poder de jurisdição sobre seu próprio território é colocado em xeque, de modo que o movimento de harmonização do Direito também é parte de um novo modelo de Estado que cada vez mais vêm enxergando a jurisdição a partir de sua natureza funcional e não territorial (MOSCHEN, 2018).

O liberalismo e a cooperação jurídica no Direito Processo Civil Internacional

Liberalismo Idealista, Liberalismo Utópico, Liberalismo Sociológico, Liberalismo da Interdependência, Liberalismo Constitucional, Liberalismo Republicano, Neoliberalismo, entre outros, são diferentes termos utilizados em diferentes contextos históricos da análise Liberais, um dos paradigmas dominantes no estudo das Relações Internacionais. O que todos eles têm em comum são uma gama de valores e princípios que norteiam o objeto de análise, qual seja, as formas de interação entre os diferentes atores no sistema internacional e as consequências decorrentes dessas interações.

Princípios como democracia, igualdade, soberania e cooperação, além da constante confiança nas leis e nas instituições internacionais como propulsoras das realizações dos potenciais da sociedade humana (PECEQUILO, 2010), assim como o papel cada vez mais relevante dos diferentes atores internacionais que não apenas os Estados, fazem com que o estudo da Teoria Liberal das Relações Internacionais contribua para o entendimento do processo de harmonização do Direito Internacional Privado, em geral, e do Direito Processual Civil Internacional, em particular, cuja métrica privilegia o ser humano e a dignidade da pessoa humana a partir da efetivação direito de acesso à justiça transnacional, em detrimento dos interesses soberanos dos Estados e do princípio da territorialidade nas relações jurídicas e na jurisdição.

O liberalismo nas relações internacionais

O Liberalismo enquanto Teoria das Relações Internacionais se desenvolve predominantemente a partir do século XX, após a Primeira Guerra Mundial associado ao Idealismo Wilsoniano a partir dos 14 Pontos de Wilson, cuja preocupação central gira em torno das “relações entre indivíduo, sociedade e governo no âmbito doméstico” (NOGUERIA; MESSARI, 2005, p. 58):

[...] a preocupação central dessa tradição é com a liberdade do indivíduo. Trata-se de uma preocupação essencialmente moderna, herdeira do Iluminismo, que afirma que os seres humanos são capazes, por intermédio do uso da razão, de definir seu destino de maneira autônoma (NOGUERIA; MESSARI, 2005, p. 58).

Dentre os principais precursores teóricos do Liberalismo, destacam-se John Locke, Montesquieu, Hugo Grotius, Immanuel Kant e Adam Smith. A identificação dos precursores é de extrema relevância para o estabelecimento dos elementos comuns a essa linha de pensamento. Conforme bem observado por Cristina S. Pecequilo (2010, p. 33) “de John Locke a Montesquieu, dos Federalistas Americanos a Bentham e Mill, o pensamento liberal ressalta a importância da lei e da legitimidade que permite às sociedades humanas realizar seus potenciais”.

A crença nas instituições e na cooperação fazem com que a preocupação central do Liberalismo seja o indivíduo e os grupos privados e seus respectivos interesses, em contraposição a Realismo Internacional cujo centro de análise são os Estados-Nacionais como os principais e únicos atores válidos no sistema internacional. Isso não quer dizer que os Liberais negam a relevância dos Estados no sistema internacional, mas a justificativa para a existência do Estado provém do indivíduo e dos seus direitos de liberdade, igualdade e propriedade (SARFATI, 2005).

O Estado é o responsável por reger as relações humanas “estabelecido a partir de um pacto coletivo que permitirá a realização dos potenciais inerentes à razão humana de progresso e liberdade” (PECEQUILO, 2010, p. 137-138). O liberalismo sustenta que o progresso das sociedades se dá a partir dos indivíduos e que o papel do Estado é assegurar as condições legais e legítimas para o seu pleno desenvolvimento. (PECEQUILO, 2010, p. 137-138).

Longe de ser uma perspectiva de análise ultrapassada, o Liberalismo das Relações Internacionais disponibiliza conceitos, valores e princípios que auxiliam a compreensão dos fenômenos atuais ligados à cooperação entre os Estados nos mais diversos âmbitos, seja ele econômico, político, social, cultural e, ao que nos interessa, o jurídico, a partir da ideia principal da cooperação no lugar do conflito:

O liberalismo que, às vezes, assume diferentes facetas de nomenclatura como idealismo, traz as sementes de interpretação e de práxis pela ótica deontológica, isto é, no contexto do “dever ser” e tem respaldo em teóricos como Marsílio de Pádua, More, Abade de Saint-Pierre, Locke, Bentham e Kant como maiúsculos defensores. Além disso, a noção progressista e otimista sobre a natureza humana,

a confiança no progresso humano, a partilha de responsabilidades comuns em prol da paz, da justiça e da cooperação, bem como a força normativa das instituições multilaterais, dos regimes internacionais e das regras pactuadas entre os povos são marcos do liberalismo (CASTRO, 2012, p. 338).

O avanço da disciplina liberal promoveu o amadurecimento necessário para que a perseguição da paz não fosse deixada de lado, mas abrisse espaço para novas abordagens que pudessem realizar uma leitura mais apropriada da realidade, adaptando-se às constantes mudanças inerentes ao sistema internacional (SARFATI, 2005). Aos poucos o ideário utópico de paz foi gradativamente cedendo espaço para a ideia de cooperação como necessária a própria sobrevivência dos Estados no sistema internacional. Tal cooperação se daria em diferentes vertentes: política, econômica, social, tecnológica e jurídica (SARFATI, 2005).

Num sistema internacional marcado pela anarquia que, em suma, “corresponde à ausência de um governo e de leis que definam os parâmetros de comportamento e regulação de um determinado espaço, provendo-lhe ordem” (PECEQUILO, 2010), a contribuição do pensamento liberal possibilita uma abordagem de atuação voltada para a cooperação mútua entre os Estados e o estabelecimento do direito internacional e da governança global como ponto de partida para o desenvolvimento das sociedades, onde o conflito é posto em segundo plano, de modo que, “recuando ao pensamento de Grótus, é possível estabelecer tanto dentro quanto fora das sociedades regras, normas de direitos que conduzam a um ambiente propício à interações pacíficas e construtivas” (PECEQUILO, p. 33-34).

Seguindo essa linha de análise, o conceito de cooperação que tem origem na sociologia, “corresponde à relação entre dois ou mais indivíduos ou grupos sociais que se unem para obtenção de vantagens mútuas” (DIAS, 2010, p. 132). No que diz respeito ao conceito de cooperação internacional, seu escopo é mais delimitado, caracterizando, assim, pela atuação dos diferentes atores internacionais, sejam eles Estados, organizações internacionais, ONGs, grupos de empresas, entre outros, desenvolvendo uma atuação coordenada e/ou solidária, isto é, “toda relação entre os atores internacionais orientada para a mútua satisfação de interesses e demandas através da utilização complementar de seus respectivos poderes no desenvolvimento de atuações coordenadas e/ou solidárias” (DIAS, 2010, p. 132).

Além disso, é também sobre a cooperação jurídica internacional que pode-se dizer que a referida teoria oferece um arcabouço teórico-principiológico para compreensão do processo de harmonização do direito processual civil internacional. Isto porque, como as normas de Direito Processual Civil, enquanto normas de Direito Público, possuem efetividade, aplicabilidade e vigência no âmbito territorial de cada Estado e, portanto, conectadas com a noção de soberania, requer que no âmbito do Direito Processual Civil Internacional, o princípio da territorialidade ainda que seja o principal instrumento para a fixação das bases jurisdicionais, deve ser relativizada em prol da cooperação jurídica e da fixação de bases de jurisdição compartilhada pelos diferentes Estados, com a finalidade maior de promover o acesso e a efetivação da justiça (POLIDO, 2018).

O princípio da territorialidade aponta que as normas processuais de um determinado sistema jurídico doméstico “[...] envolve o reconhecimento de que o Estado deve exercer jurisdição sobre todos aqueles que se encontram em seu território” como forma de concretização da sua soberania e da aplicação das normas de processo civil nacional (POLIDO, 2018). No entanto, questões envolvendo resolução judicial de litígios transfronteiriços, como as constantes violações de direitos humanos, as violações de contratos internacionais, propriedade intelectual, privacidade na internet, compras internacionais pela internet, direito do estrangeiro, dentre outros, requer dos juristas e internacionalistas uma nova maneira de repensar as soluções para superar as crises permanentes envolvendo a acesso à justiça transnacional, na qual a cooperação jurídica internacional é o ponto de partida para a flexibilização dos princípios da soberania e da territorialidade inerentes o Direito Processual Civil.

Daí porque se falar em uma análise dos princípios do Direito Processual Civil Internacional a partir da visão da corrente Liberal das Relações Internacionais porque, como se pode observar nos princípios ASSADIP - um importante instrumento de *soft law* na América, o princípio da cooperação permeia todo o texto da sua convenção, como também serve de base e de norteador do processo de harmonização do direito processual civil internacional para os países do continente americano, revela a responsabilidade comum no objetivo de priorizar o acesso à justiça, como também a força normativa dos tratados e convenções internacionais:

Assim como o homem se viu compelido a sair do estado de natureza e a ingressar em uma constituição civil, os Estados já fundados são, igualmente, constrangidos a encontrar, em função da resistência mútua dos demais corpos políticos - nascida da sua liberdade -, uma lei de equilíbrio e um poder unificado capaz de assegurá-la. Para que as forças da humanidade não pereçam ou sejam destruídas, há que se pensar a possibilidade de erigir, através do aperfeiçoamento interno das constituições civis e de um acordo de soberania suficiente para edificar uma legislação comum no plano externo, um Estado semelhante a uma sociedade civil juridicamente organizada, mas que permita, no entanto, aos corpos políticos manterem-se autônomos (PHILIPPI, 2004, p. 187).

O intuito maior da harmonização por meio do estabelecimento de regras de cooperação jurídica internacional é diminuir a fragmentação e a heterogeneidade dos sistemas jurídicos nacional, cujo objetivo maior é a circulação de sentenças, assim como a segurança das relações sociais transnacionais na esfera das relações internacionais e da codificação do direito. O processo de codificação do Direito Processual Civil Internacional pode ser compreendido a partir de dois prismas que, segundo Moschen (2018), trata-se dos prismas *stricto sensu* e *lato sensu*:

No primeiro caso, a codificação é utilizada como sinônimo de uniformização e/ou unificação normativa, ou seja, como um mecanismo criador de normas e modelos jurídicos comum [...]. De outro lado, a codificação é desenvolvida como um instrumento de sistematização de um corpo normativo para a melhoria da sua acessibilidade. Atualmente, esta modalidade se evolui de maneira polarizada

em diversos níveis de relações, bilaterais, regionais e multilaterais e em diferentes setores jurídicos (MOSHCHEN, 2018, p. 202).

Importante ressaltar que não apenas a partir do viés da cooperação a vertente liberal contribui para a análise da harmonização do direito processual civil internacional, mas também a partir do viés da crescente relevância dos diferentes atores no sistema internacional, como por exemplo, as organizações internacionais, as empresas multi e transnacionais, como também o papel relevante das associações da sociedade civil organizada a nível internacional na definição de agendas, na mobilização da opinião pública internacional e na orientação dos interesses dos Estados e o fortalecimento dos instrumentos internacionais que contribuem para o maior grau de cooperação.

A sociedade civil global pode ser compreendida como o “espaço de atuação e pensamento ocupado por iniciativas de indivíduos ou grupos, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que perpassam as fronteiras dos Estados” (HERZ E HOFFMANN, 2004, p. 226). Frequentemente vistas como atores, dependendo do grau de autonomia, ou fóruns onde indivíduos e grupos contribuem para a formulação de normas, tem-se que uma das principais formas de organização da sociedade civil global são os movimentos transnacionais de indivíduos e grupos que se juntam com o objetivo de transformar o *status quo*. desenvolvendo-se ao redor de um objetivo particular, como, por exemplo, direitos humanos, desenvolvimento, imigração, etc. (HERZ E HOFFMANN, 2004, p. 226).

Evidencia-se, nesse sentido, que o surgimento do ASADIP (Associação Americana de Direito Internacional Privado) como uma associação formada, a princípio, por professores e especialistas em Direito Internacional Privado, é um importante grupo da sociedade civil global voltando para o estabelecimento dos princípios delineados pelo TRANSJUS que servem de bases vetoriais para a interpretação do direito processual civil transnacional e da atuação dos tribunais e das autoridades administrativas para melhorar o acesso à justiça nos litígios privados de caráter transnacional.

A cooperação jurídica internacional

O movimento de codificação do Direito Internacional Privado é marcado pela busca da harmonização dos diferentes sistemas jurídicos nacionais e se desenvolve, principalmente, a partir dos esforços promovidos no âmbito da Conferência de Haia, desde 1893, a principal organização internacional que se destina ao desenvolvimento gradual da codificação do Direito Internacional Privado (MOSCHEN; MARCELLINO, 2017, p. 299).

A finalidade da harmonização dos sistemas jurídicos é “garantir a aproximação entre os diferentes sistemas jurídicos, de modo que os atos processuais praticados no âmbito doméstico possam reverberar em outros ordenamentos jurídicos” (MOSCHEN, 2018, p. 3).

Na esfera específica da harmonização do direito processual civil o instrumento de harmonização no âmbito do continente Americano são os Princípios ASADIP sobre o acesso

transnacional à justiça (TRANSJUS) (MOSCHEN, 2018 p. 203), que possui como um dos princípios basilares a cooperação jurídica internacional.

Segundo Nádia Araújo (2016, p. 137), “a cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do judiciário de um Estado estrangeiro”

Segundo Moschen e Campeão “a cooperação jurídica internacional surge como essencial à própria manutenção da soberania do Estado, cuja tônica concentra-se na colaboração entre as nações em prol da concreção da justiça em dimensão multinacional” (MOSCHEN, 2018, p. 3).

Os princípios do ASADIP/TRANSJUS e a cooperação jurídica internacional

O Asadip (Associação Americana de Direito Internacional Privado) se estabelece enquanto associação da sociedade civil internacional em 2007. No entanto, foi durante a realização da Primeira Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP I) que o delegado do Brasil, professor Haroldo Valladão, sugeriu a criação da Associação Interamericana de Professores de Direito Internacional Privado (AIPDIP), embrião da Asadip, para agrupar os especialistas de direito internacional privado da América. Como a AIPDIP não se manteve ativa ao longo dos anos, apenas em 2007, a professora Tatiana Maekelt, fez uma nova proposta aos membros que fundaram a AIPDIP para que então fosse criada a ASADIP - Associação Americana de Direito Internacional Privado, em 5 de outubro de 2007 (ASADIP, 2007).

O Estatuto da Asadip estabelece como um dos objetivos a cooperação com a OEA (Organização dos Estados Americanos na concepção e desenvolvimento de projetos de regulamentação sobre Direito Internacional Privado e outras áreas do Direito:

- g) Cooperar com a Organização dos Estados Americanos na concepção e desenvolvimento de projetos de regulamentação interamericana sobre a matéria e nas demais iniciativas a ela vinculadas, bem como com outras instâncias e instituições universais, regionais, sub-regionais e nacionais, públicas e privadas, responsáveis pela elaboração e desenvolvimento do Direito Internacional Privado e outras áreas do Direito a ele relacionadas.

Na esfera dessa Associação, foram elaborados os Princípios do Asadip Sobre o Acesso Transnacional à Justiça (ASADIP/TRANSJUS, 2016) que se apresentam como fonte de princípios destinados à harmonização do Direito Processual Civil Internacional entre os países do Continente. A parte introdutória relativa ao preâmbulo esclarece que “Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (os “Princípios”) objetiva melhorar o acesso à justiça para as pessoas físicas e jurídicas nos litígios privados de caráter transnacional”.

Os Princípios estabelecem “padrões mínimos para garantir o acesso à justiça” e ao mesmo tempo, pretendem ser parte e vetor da governança global, indicando o objetivo primário e estrito, assim como conectando-o com um objetivo maior de contribuir como

vetor da governança global sobre a matéria, “procurando articular os poderes dos Estados em relação de coordenação e cooperação para a conquista de uma justiça transnacional eficaz”.

Enquanto instrumento de *soft law*, sua não vinculação se expressa ao estabelecer que os Princípios “podem servir de orientação para a codificação do direito processual civil e comercial no âmbito estatal e internacional”, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória e vinculativa, aplicáveis também à “interpretação, integração e complementação de regras que sejam competentes para disciplinar esta matéria”. Nesse sentido, além de vetor e orientador das regras de direito processual civil internacional para os litígios transnacionais, servem como verdadeiros colmatadores de lacunas, aplicando-se nos espaços não preenchidos pelas regras de direito processual civil interno dos Estados e internacional.

O art. 1.1 do referido instrumento possui como base valorativa axiológica o máximo respeito aos direitos humanos e o acesso à justiça. Além disso, define princípios norteadores da atuação dos Estados como o “favorecimento de soluções consensuais”, “equivalência jurisdicional”, a própria “cooperação jurídica internacional”, “ativismo judicial transnacional”, “celeridade e adaptação processuais” e a “proteção dos direitos coletivos”.

No tocante à interpretação jurídica, isto é, ao modo de interpretação das normas inerentes aos litígios transnacionais, os princípios destacados são o do “diálogo das fontes”, “*in dubio pro cooperationis*”, “interpretação conforme o direito comparado”, “efetividade dos direitos materiais” e “os princípios gerais do direito”.

No Capítulo 4, sobre Cooperação Interjurisdicional, determina que a cooperação constitui uma obrigação internacional de todos os Estados:

Artigo 4.1 - A cooperação interjurisdicional constitui uma obrigação internacional de todo Estado, não apenas com o objetivo de determinar prazos, realizar notificações e audiências, como também o dever de cooperar se estende a todos aqueles atos ou medidas necessárias para a consecução dos fins do processo, incluindo a cooperação no processamento e execução de medidas cautelares, bem como, a identificação, conservação e produção de provas.

Qualquer forma de limitação à obrigação de cooperar será considerada uma violação de acesso à justiça, exceto se “[...] a limitação encontre fundamento em razoável e necessária proteção dos direitos fundamentais ou que a cooperação solicitada contenha uma flagrante violação dos princípios essenciais do ordenamento jurídico do Estado requerido.

A cooperação jurídica internacional no CPC/15 e os princípios do ASSADIP/TRANSJUS

Aprovado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro entrou em vigor sob a nova égide constitucional decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988 e trouxe em seu Capítulo II, Da Cooperação Internacional, disposições acerca da cooperação jurídica internacional, conforme art. 26, determinando que será regida pelos tratados de que o Brasil faça parte e elencando uma série de princípios que deve reger a relação do Brasil com os demais Estados para fins de cooperação, como por

exemplo, o do devido processo legal, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, publicidade processual, entre outros:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
 - II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
 - III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
 - IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
 - V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
- § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.
- § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
- § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Diferente do Código de Processo Civil de 1973, no CPC/2015 é possível observar que as novas regras do Código do Processo Civil Brasileiro “têm raízes em princípios constitucionais fundamentais que não são associados ao processo” (MAZZEI, 2017), com o caso da cooperação de modo amplo e da cooperação jurídica internacional de modo específico. Isto porque, a Constituição Federal de 1988, prevê como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, da CF/88).

Cooperação essa, conforma já amplamente abordada no presente artigo, dá-se não apenas sob o aspecto político, mas também econômico, social, cultural e jurídico, no caso da cooperação jurídica internacional, com vistas ao cumprimento do acesso à justiça e da efetivação do processo.

No que pese o CPC/15 ter sido elaborado e aprovado antes da publicação dos Princípios Asadip de Acesso Transnacional da Justiça (ASADIP/TRANSJUS) é possível observar um movimento de harmonização do Direito Processual Civil Internacional tanto por parte do instrumento legal interno brasileiro, como também do instrumento internacional dos Princípios, que compartilham do princípio norteador da cooperação, como também da dignidade da pessoa humana e que contêm como objetivo principal, novamente o acesso à justiça e a efetivação do processo.

Promover a cooperação jurídica internacional, portanto, trata-se de uma obrigação imposta pela comunidade internacional, de modo que “qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé, que rege as relações internacionais de países soberanos” (ARAÚJO, 2008, p. 40).

Conclusão

A globalização relativizou as fronteiras nacionais, o conceito de soberania e o princípio da territorialidade no estudo do Direito Processual Civil internacional impôs novos desafios para o operador do Direito que viu na harmonização do Direito Internacional a caminho para a compatibilização dos diferentes sistemas jurídicos para a efetividade do acesso à justiça e do direito material.

A cooperação jurídica internacional, nesse sentido, possibilitou que por meio dos instrumentos internacionais como os Princípios do Asadip/Transjus como recente e importante instrumento norteador de aplicação do direito para os sistemas judiciários nacional no âmbito da América, no tocante ao tratamento dos litígios que ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados.

A partir de uma investigação oportunizada pela teoria Liberal das Relações Internacionais demonstrou-se a forma o processo de cooperação jurídica internacional na harmonização do direito internacional privado está permeado de princípios liberais como o da própria cooperação entre os Estados-nacionais no sistema internacional, assim como os voltados para a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Referências

- ANDREWS, Niel. *Fundamental Principles of Civil Procedure: order out of Chaos*.
- ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira de Acordo com o Novo CPC*. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.
- _____. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional*. In: *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1. ed. Brasília: 2008.
- CASTRO, Thales. *Teoria das relações internacionais / Thales Castro*. – Brasília: FUNAG, 2012.
- DANTAS, Ivo (Org). *Processo de Integração Regional*. 1. ed., 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.
- DIAS, Reinaldo. *Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global*. São Paulo: Atlas, 2010.
- HERZ, Monica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações internacionais: história e práticas*. 7. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. *Transnational Relations and World Politics: An Introduction*". *International Organization*, v. 25, n. 3, 1971. P. 329-349.
- MCGREW, Anthony. *Globalization and Global Politics*. In BAYLIS, John; SMITH, Steve (Ed.). *The globalization of world politics – an introduction to International Relations*. Oxford: OUP, 2005, 3. ed., p. 19-40.

- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 2. Maio a Agosto de 2018, p. 200-228.
- _____. A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional. In: RAMOS, Andre de Carvalho; ARAÚJO, Nádia (Org). A Conferência de Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- _____. CAMPEÃO, Paula Soares. A cooperação jurídica internacional na harmonização do direito internacional privado e o Código de Processo Civil brasileiro. Revista dos Tribunais - Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional, v. 1, p. 17-35, 2018.
- _____. MARCELINO, Helder. Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Revista Argumentum, Marília, v. 18, n. 2, p. 291-319, 2017.
- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. Teoria das relações internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. O Direito e as Relações Internacionais no pensamento de Immanuel Kant. In: Opinião Jurídica. Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus. n. 04, ano 02, 2004
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e Litígios Transnacionais da Internet. In: Fabrício Bertini Pasquot Polido. Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: ensaios e narrativas na era digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 93-114.
- SARFATI, Gilberto. Teoria de relações internacionais. São Paulo: Saraiva, 2005.